



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721036/2012-09  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-010.027 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GALDERMA BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/03/2008

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE.

Deve ser conhecido o Recurso Especial da Divergência quanto restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente por diferentes colegiados.

TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
ARQUIVAMENTO DO INSTRUMENTO NA ENTIDADE SINDICAL.

É obrigatório o arquivamento, na entidade sindical respectiva, do termo de acordo e seus anexos, sob pena de violação da Lei nº 10.101/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 604/614) em face do V. Acórdão de n.º 2202-005.994 (e-fls. 836/868) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 04 de fevereiro de 2020 o recurso voluntário da contribuinte relacionado ao lançamento dos DEBCAD n.º 37.371.496-3 que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e DEBCAD n.º 37.371.497-1, que objetiva o lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados e DEBCAD n.º 37.371.497-1 imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória – CFL 68) com período de apuração de 01/02/2008 a 31/03/2008.

## 2 - A fiscalização alega em síntese que:

*“As contribuições lançadas incidem sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, por não atenderem aos pressupostos previstos na Lei n.º 10.101 de 19/12/2000, em seu artigo 2o, parágrafo 1º e respectivos incisos. O pagamento da Participação nos Resultados, portanto, em desacordo com a legislação, lhe confere a característica de salário de contribuição para fins previdenciários.*

*Embora a empresa tenha firmado dois Acordos sobre a Participação nos Lucros ou Resultados, indicando que um refere-se aos trabalhadores que integram o Sindicato das Indústrias Químicas e outro ao Sindicato dos Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos, os dois têm idêntico teor.*

*Efetuiu referidos Programas, a par da Convenção Coletiva de Trabalho, e na cláusula 9a. do mesmo, que transcreve; consta disposição expressa de que o Grupo de Negociação foi aprovado pelos empregados da empresa. No entanto, a autuada não apresentou, a comprovação de eleição da comissão e atas de reunião referentes a esse grupo de negociação, conforme resposta da empresa ao Termo de Intimação Fiscal de 24 de abril de 2012, afirmando que a única comprovação é o próprio acordo assinado.*

*O artigo 2º. da Lei n.º 10.101/00 determina que a negociação é feita entre a empresa e seus empregados de forma que a PLR, para efeito de dispensa de incidência de contribuição previdenciária, está restrita às parcelas pagas aos empregados não alcançando estagiários, a cláusula 3a. do programa da empresa, que transcreve, também se encontra em dissonância com a Lei. A seguir, apresenta uma relação com beneficiários dos pagamentos de PLR, negritando os estagiários nela constantes.*

*O Programa de Participação nos Resultados do contribuinte em tela para o período em questão não foi arquivado na Entidade Sindical dos Trabalhadores, deixando de atender exigência relativa às regularidades formais do instrumento de instituição da PLR e contrariando o parágrafo 2o, do artigo 2o. da Lei n.º 10.101/00. É inerente à função de Auditor Fiscal identificar se a real intenção do legislador está sendo seguida. Descreve o art. 1o da Lei n.º 10.101/00.*

*A cláusula 15 contém um item no qual há determinação de que a empresa por liberalidade poderá conceder prêmio adicional para seus colaboradores a ser*

*definido pela diretoria da Galderma Brasil. Essa indefinição contraria o disposto no parágrafo 1o, do artigo 2º da Lei nº 10.101/00. A Participação nos Lucros e Resultados deve ser atribuída pelo conjunto da força laboral, por critérios tão-somente objetivos. Sem o cumprimento dessa exigência, deixa-se de se constituir em motivação para a força de trabalho como um todo e passa a representar uma gratificação compensatória pelo esforço individual apresentado. Isto pode ainda demonstrar que para a empresa o programa é apenas cumprimento de mera formalidade, não expressando um real critério de aferição de produtividade. Transcreve a cláusula 15.”*

3 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/02/2008 a 31/03/2008*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.**

*Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.*

**PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.**

*Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta*

*pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.*

#### **DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**

*A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Inexiste cerceamento de defesa.*

#### **NULIDADE DE UM ÚNICO E ESPECÍFICO CAPÍTULO DA DECISÃO DA DRJ POR INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3.º, II, C/C O ART. 15, AMBOS DO NOVO CPC.**

*Extrai-se do vigente Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente no processo administrativo fiscal, que a lide administrativa pode ser julgada pela instância ad quem, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento e for decretado a nulidade parcial da decisão de piso, unicamente para extirpar dela um único e específico capítulo, que inova no critério jurídico, remanescendo incólume os demais capítulos independentes da decisão a quo, sem prejuízo para o entendimento firmado pela primeira instância, que é infirmado no recurso voluntário e pode ser conhecido e decidido pelo CARF.*

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/02/2008 a 31/03/2008*

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO PRÓPRIO. PAGAMENTO DE PLR OU DE PPR AOS EMPREGADOS COM BASE EM ACORDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS FIRMADO NO ÂMBITO DE COMISSÃO.**

*Inexiste exigência para que se comprove a eleição da comissão de negociação do programa de PLR quando o Acordo Próprio está firmado por representantes dos empregados e do empregador, em comissão paritária, observando-se, ainda, o aval sindical.*

*Não há norma que imponha o dever de apresentar atas de deliberações antecedentes a assinatura do Acordo Próprio firmado entre representantes dos empregados e do empregador, em comissão paritária, com aval sindical. O Acordo subscrito pelas partes produz todos os seus efeitos e espelha a vontade soberana dos seus signatários.*

#### **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ARQUIVAMENTO DO ACORDO NA ENTIDADE SINDICAL.**

*Estando o Acordo Próprio subscrito por representantes dos empregados e do empregador, bem como constando adicionalmente a representação sindical*

*no instrumento indefere-se o pedido de diligência para que o ente sindical apresente o instrumento arquivado. A chancela sindical, presente no instrumento, é suficiente ao requisito do comprovado arquivamento.*

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO PRÓPRIO. PAGAMENTO DE PLR OU DE PPR AOS EMPREGADOS.**

*Não sendo comprovada desconformidade com a Lei 10.101, mantém-se o programa de PLR firmado tempestivamente e pactuado com o objetivo de integrar capital e trabalho. Eventual cláusula isolada, de caráter subsidiário, que não se demonstra ter sido exercida, que prevê possibilidade de se outorgar, por liberalidade do empregador, pagamento de prêmio adicional, por si só, não anula todo o programa de PLR.*

**PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS AOS ESTAGIÁRIOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.**

*A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) concedida pela empresa, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, é regida com especialidade e unicamente pela Lei 10.101, sendo esta, exclusivamente, a utilizada para fundamentar a não inclusão no salário-de-contribuição dos pagamentos realizados a tal título, afastando a incidência previdenciária, deste modo os valores pagos aos estagiários, não empregados, sujeitam-se a incidência de contribuições previdenciárias, pois não é possível a integração da lei do estágio com a Lei 10.101, possuindo, portanto, natureza remuneratória.*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 68. DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.**

*Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Em relação as verbas que a decisão deixou de reconhecer como integrantes do salário-de-contribuição, não sendo fatos geradores das contribuições previdenciárias, a multa não é devida, devendo-se recalculá-la e observar a Súmula CARF n.º 119.*

*Súmula CARF n.º 119. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*A decisão foi registrada nos seguintes termos:*

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar do lançamento o levantamento “PLR Empregados” e, diante disto, deve ser recalculada a multa aplicada nos termos da Súmula CARF n.º 119. Votaram pelas conclusões com relação ao PLR estagiários, o conselheiro Martin da Silva Gesto; e, no que se refere ao PLR empregados, o conselheiro Ronnie Soares Anderson.”*

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda de e-fls. 887/892:

*“Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 27/02/2020 (Despacho de Encaminhamento de fl. 869).*

*Em 05/05/2020 (Despacho de Encaminhamento de fl. 884), tempestivamente, considerando a suspensão de prazos provocada pelas Portarias CARF n.ºs 8.112, de 20 de março de 2020, e 10.199, de 20 de abril de 2020, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 171 a 180, visando rediscutir a questão da necessidade do acordo de PLR ser arquivado na respectiva entidade sindical.”*

05 – O despacho acima indicado negou seguimento ao recurso da Fazenda Nacional, ocasião em que através de Agravo interposto em face da decisão, por despacho em agravo de e-fls. 908/915 foi dado seguimento ao recurso apenas em relação ao paradigma 2301-005.701.

06 - Em suas razões a Fazenda Nacional alega em síntese:

*a) somente as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, nos termos da Lei nº 10.101/00, estão imunes à tributação.*

*b) contudo, conforme largamente demonstrado no relatório fiscal, não é o caso dos autos. Aqui, o pagamento a título de PLR se deu em desconformidade com a legislação de regência, razão pela qual não merece o presente lançamento qualquer alteração*

*c) cumpre voltar a atenção para os dados constantes dos autos, a fim de se perquirir se a contribuinte em apreço atendeu a todas as exigências legais, podendo exercer o direito de excluir do salário de contribuição a verba que denomina como “participação nos lucros e resultados”.*

*d) No caso em análise, cabe registrar que não houve a comprovação do arquivamento do acordo de PLR na respectiva entidade sindical.*

*e) Tendo em vista a determinação legal contida no art. 2º da Lei 10.101/00, referido acordo simplesmente não contém os requisitos mínimos para ser considerado um verdadeiro instrumento de negociação de PLR. Diante disso devem ser tidos como integrantes do salário-de-contribuição todos os*

*pagamentos a título de PLR realizados com base no Programa de Participação no Resultados 2008.*

*f) Logo, o pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos legais da Lei 10.101/00 enseja a incidência de contribuições previdenciárias, posto a não aplicação da regra do art. 28, §9º, “j” da Lei 8.212/91.*

07 – Por sua vez a contribuinte foi cientificada às e-fls. 1.036 através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 14/09/2020 do acórdão recorrido, das razões de recurso especial e despacho de admissibilidade, agravo e despacho em agravo e apresentou em 27/08/2020, (antes mesmo de sua intimação) as contrarrazões de (e-fls. 959/970) alegando em síntese:

*a) pedindo pelo não conhecimento do recurso pela ausência de divergência entre o paradigma e o acórdão recorrido e pelo fato da União não ter “juntado cópia integral aos autos”;*

*b) o agente público transpôs os limites de sua competência para examinar os acordos da PLR 2007, fazendo juízo valorativo que não lhe cabia em relação aos critérios adotados na negociação e calcando suas conclusões em premissas equivocadas, uma vez que o Programa cumpriu rigorosamente as disposições da Lei nº 10.101/2000, (i) pela presença inequívoca dos Sindicatos em todos os atos de sua negociação e (ii) pelo efetivo arquivamento dos acordos perante os respectivos Sindicatos;*

*c) Com efeito, o arquivamento dos instrumentos de acordo celebrados, nos dizeres do artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.101/2000, efetivamente ocorreu mediante a entrega da cópia do referido acordo ao Representante do sindicato presente a todas as negociações/reuniões;*

*d) Diz que mesmo que comprovado o arquivamento a recorrida diligenciou junto ao Sindicato e obteve declaração de que encontra-se no arquivo da entidade o acordo de participação nos lucros e resultados referente ao ano de 2007, afastando qualquer dúvida, juntando esse documento aos autos nesse momento;*

*e) cita decisão do STJ no Resp nº 865.489/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, por entender a Corte que “a evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados, o PLR”, e que “irregularidades não afetam a natureza dos pagamentos, que continuam sendo participação nos resultados: podem interferir, tão-somente, na forma de participação e no montante a ser distribuído, fatos irrelevantes para a tributação sobre a folha de salários”*

*f) O carimbo e assinatura sindical e a anuência dos sindicatos envolvidos na negociação em relação ao acordo firmado pela classe empregadora e representantes dos empregados, caracterizam a validade e chancela/arquivamento dos acordos, não existindo qualquer irregularidade formal.*

08 – Houve recurso especial do contribuinte que foi negado seguimento, mesmo após interposição de agravo, sendo esse o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

### Conhecimento

09 – O Recurso Especial da recorrente Fazenda Nacional é tempestivo contudo há preliminar de não conhecimento pela recorrida e portanto passo à sua análise.

10 – Alega a recorrida que:

*“(....) pode-se observar dos autos em que foi proferido o Acórdão n.º 2301-005.701 (indicado como paradigma pela Fazenda Nacional) e dos acordos analisados, que sempre lhes falta um ou mais elementos de legitimidade, uma vez que ou não consta a assinatura dos representantes dos trabalhadores, ou não consta a assinatura dos representantes da empresa, vez não consta nenhuma assinatura, situações onde não consta a participação e assinatura do representante do sindicato da categoria.*

*No caso paradigma, inclusive, restou consignada a ausência de bilateralidade na negociação da PLR, pois nenhum dos acordos contou com a necessária bilateralidade da negociação, limitando-se a estabelecer apenas um controle a posteriori quanto ao cumprimento do acordado. Ou seja, em nenhum momento consta a participação de qualquer grupo de empregados ou sequer um empregado, como representante destes, tendo havido apenas e unicamente a suposta e não comprovada atuação das entidades sindicais dos trabalhadores, restando indubitoso que não houve a atuação efetiva dos empregados ou da representação sindical no processo de negociação. Ademais, diversos outros vícios foram apontados nos acordos como a falta de anterioridade nas assinaturas dos acordos, ausência de regras claras e fixação de metas.*

*Já no caso dos autos, está comprovada a plena participação, ciência, homologação, validação, assinatura/chancela e posse/arquivamento dos documentos pelas Entidades Sindicais quanto aos termos dos Acordos e a preservação do direito dos empregados, tendo sido os acordos subscritos em 03 (três) vias de igual teor considerada a tríplice empresa, grupo de negociação (empregados) e Sindicatos Profissionais, além do cumprimento de todos os demais requisitos para sua validade e conformidade em relação à Lei n.º 10.101/2000.”*

11 – Quanto a juntada do acórdão na íntegra, não há essa necessidade uma vez que o recurso da Fazenda está de acordo com os termos do art. 67 §§ 7º e 9º do RICARF contendo a reprodução no acórdão dos paradigmas, bem como a demonstração analítica dos pontos de discordância entre as decisões.



12 – Em relação à questão fática, entendo que que tal argumento não merece acolhida, pois é de fácil constatação que o paradigma tratou do mesmo tema ora recorrido, bastando pela análise da ementa, relatório e conteúdo do voto, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
ARQUIVAMENTO DO INSTRUMENTO NA ENTIDADE SINDICAL**

*É obrigatório o arquivamento, na entidade sindical respectiva, do termo de acordo e seus anexos, sob pena de violação da Lei nº 10.101/2000.*

*(...) omissis*

**(Relatório)**

*Por outro lado, os acordos de PLR relativos a 2011 apresentados pelo contribuinte continham irregularidades. Dentre as principais se destacavam não constarem nele o detalhamento das regras e metas individuais e coletivas para a Participação de Lucros e Resultados da empresa, os critérios objetivos e as formas de cálculo para o seu atingimento, bem como para a obtenção dos valores pagos; não constarem os critérios de aferição para os ex-funcionários, diretores e gerentes; o fato dos acordos terem sido firmados em datas posteriores ao início da vigência de sua aplicação; bem como o fato de nos mesmos não constar o registro de arquivamento na(s) entidade(s) sindical(is) dos empregados, em desacordo com o que determina o parágrafo 2o. do artigo 2o da Lei no 10.101/2000. O único acordo no qual constava o registro era o relativo ao CD de Guarulhos, em 02 de janeiro de 2013, isto é depois de dois anos do início de sua vigência, o que o descaracterizava.*

*Ressalta que a questão da falta de arquivamento do acordo de PLR relativo a 2011 no(s) respectivo(s) sindicato(s) dos empregados, além de contrariar o que determina a citada Lei no 10.101/2000, era de conhecimento do contribuinte uma vez que na cláusula décima primeira (Registro) de todos os acordos apresentados constava que o acordo seria obrigatoriamente depositado na entidade sindical participante. Por outro lado, o acordo de PLR relativo ao ano anterior, havia sido corretamente arquivado ao menos na Federação dos Empregados do Comércio do Estado de São Paulo em 29/06/2010, conforme se constatou posteriormente.*

*Ademais, verificou-se através de pesquisa na internet, que o contribuinte fora anteriormente informado pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, de que o acordo de PLR para ter validade legal, deve obrigatoriamente ser arquivado na entidade sindical correspondente, sob pena de sua descaracterização como tal, passando os valores pagos como PLR a serem considerados como parcela salarial, incorporando a remuneração do empregado, com as incidências dos encargos legais pertinentes.*

*(...)*

**(Voto)**

**DO ARQUIVAMENTO DOS ACORDOS NA ENTIDADE SINDICAL**

*Sobre a necessidade de arquivamento dos acordos nas entidades sindicais, eis o contexto provado dos autos:*

- Fls. 3.723/3.730 – Acordo 2011 – Centro de Distribuição – Natal/RN – Vigência: 01/01/2011 a 31/12/2011 – assinado em 03/02/2012, pelo Diretor de Recursos Humanos do contribuinte e pelo Presidente da CONTRACS/CUT (Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT). Não consta arquivamento sindical.

- Fls. 3.715/3.722 – Acordo 2011 – Centro de Distribuição – Guarulhos/SP – Vigência: 01/01/2011 a 31/12/2011 – assinado em 04/01/2011, pelo Gerente do contribuinte e pelo Presidente do Sindicato dos Empregados do Comércio de Guarulhos. Consta arquivamento sindical, em 02/01/2013 (sob nº 232). Consta arquivamento sindical (fl. 3.722).

- Fls. 3.731/3.738 – Acordo 2011 – Call Center – Vigência: 01/01/2011 a 31/12/2011 – assinado em 03/02/2012, pelo Diretor de Recursos Humanos do contribuinte e pelo Presidente da CONTRACS/CUT (Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT). Não consta arquivamento sindical.

- Fls. 3.739/3.754 e Anexo I de fls. 3.747/3.753 – Acordo 2011 – Vários sindicatos de várias unidades da Federação - Vigência: 01/01/2011 a 31/12/2011 – assinado em 03/02/2012 somente pelo Presidente da CONTRACS/CUT (Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT). Não consta arquivamento sindical.

- Fls. 3.755/3.772 e 3.854/3.858 – Acordo 2011 – Vários sindicatos de várias unidades da Federação - Vigência: 01/01/2011 a 31/12/2011 – assinado em 21/09/2011 pelo Gerente do contribuinte e pelo Presidente da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, pelo Diretor da Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná, pelo Diretor do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, não assinado pelo Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Não consta arquivamento sindical.

O contribuinte juntou declaração da Fecomerciantes (doc. 06) - fl. 4.226, relativa ao arquivamento dos acordos de PLR relativos aos anos de 2010 e 2011. No entanto, como visto acima, há vários acordos sem o devido arquivamento na entidade sindical, de forma que, ainda que se tenha o arquivamento de um acordo, este arquivamento não dispensa os demais, o que configura violação ao § 2º do artigo 2º. da Lei nº 10.101/2000.

Por fim, o causídico que subscreve a peça impugnativa formula requerimento de prova testemunhal para a prova do arquivamento. Ora, nada mais inadequado. A um porque a prova do arquivamento não se faz por mera declaração da entidade sindical, mas sim pela comprovação documental que deve integrar o próprio acordo de PLR, tal qual consta do acordo de fls. 3.715/3.722 – Acordo 2011 – Centro de Distribuição – Guarulhos/SP – Vigência: 01/01/2011 a 31/12/2011 – assinado em 04/01/2011, cujo arquivamento sindical se deu em 02/01/2013. A dois porque a declaração, embora afirme que houve o arquivamento, não informa quando este teria ocorrido; assim, se o foi após o lançamento facilmente se conclui que a violação ao artigo 2º., § 2º da Lei nº 10.101/2000 estava consolidada. A três porque cabe ao contribuinte produzir a prova que entende cabível e, no caso, somente se prova o arquivamento com o elemento documental respectivo, não havendo que se falar na colheita de prova testemunhal, seja

*por impertinência da prova, pois testemunho nenhum se sobrepõe à prova documental, salvo incidente de falsidade que não cabe na esfera administrativa, seja por observância ao sigilo fiscal.”*

13 – Portanto, de acordo com o quadro fático acima indicado pelo acórdão paradigma, fácil constatar que eventuais diferenças fáticas são meramente acidentais não prejudicando a existência da divergência em relação ao artigo 2º § 2º da Lei 10.101/00, pois, enquanto uma decisão entende sobre a necessidade de arquivamento sindical, a outra entende que o arquivamento é despiciendo entendendo que a mera chancela no documento faz prova, mesmo que não seja um arquivamento.

14 – Portanto, entendo pelo seu conhecimento.

### **Mérito**

15 – A decisão recorrida no tocante a questão do arquivamento dos acordos de PLR assim decidiu a matéria, *verbis*:

***- Da análise da participação sindical (ou representante sindical), da eleição da comissão, da análise da negociação (debates e atas) e do arquivamento do instrumento.***

*A fiscalização desconsidera o plano sob o argumento de que, após intimação fiscal, não se apresentou a comprovação de eleição da comissão, tampouco se exibiu atas de reuniões referentes aos grupos de negociação. A autuação diz, ainda, que o programa em questão não foi arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, deixando de atender exigência relativa às regularidades formais do instrumento de instituição da PLR. A defesa rebate as acusações.*

*Pois bem. Observo que os instrumentos de Acordo (e-fls. 171/175 e 176/180) possuem participação sindical (e-fls. 175 e 180), ademais foram firmados em janeiro de 2007, sendo os pagamentos de PLR em fevereiro e março de 2008, tendo sido subscritos por “Representantes da Empresa” (4 membros) e pelos representantes dos empregados denominados de “Grupo de Negociação” (4 membros), com o aval do ente sindical, pelo que não concordo com a autuação ao questionar por ata de eleição de representante dos empregados ou ao questionar por atas de reuniões e de deliberações.*

*Ora, não consta que os instrumentos tenham sido impugnados pela classe trabalhadora e a assinatura dos instrumentos formaliza as deliberações e espelham o acordado.*

*Inexiste regra ou norma jurídica que preveja que para validade de um contrato (de um Acordo) se apresente anotações/atas de reuniões que antecedem a formalização do instrumento. A Lei n.º 10.101 não prevê necessidade de procedimento específico para escolha de representantes ou para substanciar a assinatura que consolida o quanto negociado e pactuado. De logo, conclui-se que participação sindical ou representação sindical houve e que, pela ótica aqui apreciada, os acordos são hígidos.*

*Doutro lado, com o carimbo sindical e a anuência do sindicato no que se refere ao Acordo firmado pela classe empregadora e representantes dos empregados, tenho, ao meu aviso, não ser razoável descaracterizar os Acordos, sob o argumento de que existe irregularidade formal, vez que não apresentado prova do arquivamento sindical, após intimação fiscal, enquanto o recorrente requer diligência para oficiar o sindicato e este confirmar o arquivamento.*

(...) omissis

*De mais a mais, no caso concreto, os Acordos possuem clara chancela sindical (e-fls. 175 e 180), ainda que não seja uma chancela informando e comprovando o arquivamento, veja-se trecho de assinatura constante nos instrumentos:*

(...) omissis

*Assim, restam superados os argumentos utilizados pela fiscalização para descaracterizarem a natureza da PLR paga em relação ao capítulo ora em vergasta. Porém, como existem mais pontos a ser enfrentados, vez que o auto de infração é lastreado em mais de um motivo determinante e independente, mantenho a análise.”*

16 – Por sua vez a Fazenda Nacional questiona que o acórdão recorrido teria descumprido o art. 2º§ 2º da Lei 10.101/00 uma vez que não houve a comprovação do arquivamento do acordo de PLR na respectiva entidade sindical.

17 – Entendo que a Lei 10.101/00 é regra isentiva a teor das minhas considerações acerca da verba no Ac. 2201-003.593 de minha relatoria, quando no Colegiado Ordinário, e portanto a sua interpretação se dá de forma restritiva sendo que deve o contribuinte se atentar a todos os seus comandos, mesmo que os formais, sob pena de incidência da contribuição previdenciária.

18 – No caso concreto a decisão recorrida reconhece que não houve comprovação por parte do contribuinte acerca da demonstração do arquivamento do acordo de PLR na entidade sindical, contudo, entende que tal formalidade estaria superada pelo fato da existência de carimbos e a participação sindical nos acordos.

19 – Contudo, entendo que em vista da regra isentiva da norma, a interpretação deve se dar de forma restritiva a teor do art. 111 do CTN, sendo que o ônus de tal incumbência é do contribuinte que pretende desfrutar-se da isenção da norma, por mais que haja a participação da entidade sindical no acordo, isso apenas demonstra que houve as negociações a fim de cumprimento do disposto no art. **2º, I da Lei 10.101/00**, mas não o cumprimento do **art. 2º § 2º da Lei**.

20 – A legislação de regência determina no art. 2º§ 2º o requisito do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores, não trazendo espaço para ponderações, sendo que tal exigência pretende dar transparência ao instrumento de acordo e permitir que sejam evitadas fraudes com a lavratura pós-datada de um acordo entre as partes:

*Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*(....) omissis*

*§ 2º O instrumento de acordo celebrado **será arquivado** na entidade sindical dos trabalhadores.*

21 – Em contrarrazões o contribuinte junta às e-fls. 971 “declaração” datada de 25/08/2020 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas Plásticas e Similares de São Paulo, Taboão da Serra, Embu, Embu-Guaçu e Caieiras, afirmando o seu subscritor que encontra-se no “arquivo morto” o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados da recorrida referente ao ano de 2007.

22 – Contudo, em que pese as considerações da recorrida, entendo que não deve ser recebido tal documento, uma vez que o contribuinte sequer traz justificativa a teor do art. 16 § 4º, “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72 para a sua juntada nesse momento processual em julgamento de recurso especial em que se discute apenas a divergência jurisprudencial, uma vez que estamos tratando de uma fiscalização iniciada em 02/05/2011 (e-fls. 3/4), não sendo crível o recorrido somente após mais de 10 (dez) anos conseguir tal declaração.

23 – Mesmo que fosse recepcionado, entendo que o teor do documento não comprova absolutamente nada, uma vez que sequer traz a data do arquivamento do acordo, mas apenas a indicação que se encontra no arquivo morto da referida entidade sindical.

24 – A esse respeito destaco parte do voto no paradigma no Ac. 2301-005.701 j. 02/10/2018 de relatoria do I. Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, *verbis*:

*“Por fim, o causídico que subscreve a peça impugnativa formula requerimento de prova testemunhal para a prova do arquivamento. Ora, nada mais inadequado. A um porque **a prova do arquivamento não se faz por mera declaração da entidade sindical, mas sim pela comprovação documental que deve integrar o próprio acordo de PLR**, tal qual consta do acordo de fls. 3.715/3.722 – Acordo 2011 – Centro de Distribuição – Guarulhos/SP – Vigência: 01/01/2011 a 31/12/2011 – assinado em 04/01/2011, cujo arquivamento sindical se deu em 02/01/2013. **A dois porque a declaração, embora afirme que houve o arquivamento, não informa quando este teria ocorrido; assim, se o foi após o lançamento facilmente se conclui que a violação ao artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.101/2000 estava consolidada. A três porque cabe ao contribuinte produzir a prova que entende cabível e, no caso, somente se prova o arquivamento com o elemento documental respectivo, não havendo que se falar na colheita de prova testemunhal, seja por impertinência da prova, pois testemunho nenhum se sobrepõe à prova documental, salvo incidente de falsidade que não cabe na esfera administrativa, seja por observância ao sigilo fiscal. (Grifei)***

25 – Portanto, em que pese as razões expostas em contrarrazões, entendo que houve descumprimento ao art. 2º§2º da Lei 10.101/00 e por esse motivo, dou provimento ao recurso especial.

### **Conclusão**

26 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso